

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera o Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, para dispor sobre a fixação de limites de valor da bagagem acompanhada de viajantes que se destinem ao exterior ou dele procedam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, condições e limites estabelecidos nesta lei e em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada com isenção de todos os tributos federais incidentes na importação bens cujo valor não ultrapasse o valor global de US\$ 1.500,00 (um mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda nas vias aérea ou marítima e no valor global de US\$ 750,00 (setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda nas vias terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 2º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 3º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.” (NR)

“Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, por qualquer via, que excederem o limite de isenção estabelecida nos termos do art. 1º, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela do IPI (TIPI) e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito de tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 60% (sessenta por cento), assegurada, nesse caso, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep Importação e Cofins Importação.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é aumentar o limite de isenção da bagagem acompanhada dos viajantes procedentes do exterior, dos atuais US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) nas vias aérea e marítima, e de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) na via terrestre, para US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda na via aérea ou marítima, e para US\$ 750,00 ou o equivalente em outras moedas nas demais vias, respectivamente.

O fato é que os limites atuais são muito baixos e estão desatualizados em relação à inflação da moeda norte-americana no período,

que acumula uma alta de mais de 150% desde a publicação do Decreto-Lei nº 2.120, de 1984.

Nesse contexto, observe-se que realmente existe a necessidade de se atualizar o limite de isenção, tornando-o mais justo, razoável e compatível com a realidade, até mesmo porque o poder de compra destes US\$ 500,00 caiu muito ao longo dos últimos 35 anos.

Ademais, o Projeto de Lei em tela reduz a alíquota máxima na importação de 400% para 60%, tornando-a mais razoável e compatível com a realidade do comércio internacional.

Cabe ressaltar que, embora esta proposição introduza um benefício fiscal que, em regra, implica renúncia fiscal, o impacto no orçamento da União será mínimo ou nulo, uma vez que pelas regras atuais o nível de sonegação é muito alto e as novas regras estimularão os contribuintes a informarem à Receita Federal do Brasil o valor correto dos bens trazidos do exterior pelos viajantes dentro do conceito de bagagem acompanhada.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a sociedade brasileira como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU